



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 003/2021

**ASSUNTO:** Justificativa de contratação direta, razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço.

**JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA**

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no caput e parágrafo único, I, II e III, do art. 26, da Lei 8.666/93, como antecedente necessário à contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme cada caso concreto assim o exigir.

**I – OBJETO:** Prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica na área de defesas e acompanhamento processual no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, ajuizamento e acompanhamento de ações judiciais, assessoramento do Setor de Licitações e contratos administrativos, emissão de pareceres jurídicos, análise de processos licitatórios, fase interna e externa e organização de atos administrativos;

**1.1. Atuar oferecendo suporte contábil realizando os seguintes serviços:**

- Assessoria e Consultoria Jurídica na área de defesas e acompanhamento processual no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- Ajuizamento e acompanhamento de ações judiciais;
- Assessoramento do Setor de Licitações e contratos administrativos;
- Emissão de pareceres jurídicos.
- Análise de processos licitatórios, fase interna e externa e organização de atos administrativos

Atender todos os prazos e procedimentos estipulados por leis e normas na área de atuação.

**II – CONTRATADO:** MARIN & CORDERO ADVOGADOS, CNPJ Nº. 24.104.225/0001-56

**III – Caracterização da Situação Emergencial que Justifica a Inexigibilidade:** não se aplica.

**IV – Singularidade do Objeto:** A singularidade dos serviços prestados pela empresa consiste nos conhecimentos individuais de seus membros, estando ligada à sua capacitação profissional. Nota-se que seria inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto a equipe técnica é composta por assessores jurídicos de vasta experiência em assessoria e consultoria jurídica pública municipal, o que induz amplos conhecimentos individuais e coletivos da empresa na área objeto da contratação.

**V – Notória Especialização do Contador:** a notória especialização do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º), objetivando o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja na lei. No caso sob análise vê-se que a empresa habilitada nos autos qualificou equipe técnica com atestados de capacidade técnica, são detentores de notória especialização conforme preconiza no § 1º, do art. 25, da Lei nº. 8.666/93.

**VI – Razão da Escolha do Fornecedor:** A sociedade identificada no item II foi escolhida porque (I) é do ramo pertinente; (II) comprovou possuir (atestados de capacidade técnica) larga experiência na prática do mesmo objeto para outros municípios, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência; (III) habilitou Equipe Técnica; (IV) demonstrou que parte da Equipe Técnica habilitada possui larga experiência no exercício da assessoria e consultoria jurídica no ramo de



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

.....  
assessoria e entes públicos; (V) comprovou possuir notória especialização e saberes jurídicos decorrente de experiência anteriores e de resultados (certidão de notória especialização); (VI) apresentou toda a documentação da sociedade (estatuto social atualizado, inscrição no CNPJ) e todas as certidões (tributária federal, estadual e municipal, do INSS; do FGTS, CND/TST);

**VII – Justificativa do Preço:** os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se a Equipe Técnica habilitada.

Assim, submeto a presente justificativa a Análise da Assessoria e Consultoria Jurídica para posterior ratificação da Exma. Presidente da Câmara Municipal de Senador José Porfírio para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei 8.666/93.

Senador José Porfírio/PA, 09 de agosto de 2021.

**SILVANIRA VERÇOSA MENDES**  
*Presidente da Câmara Municipal de Senador José Porfírio*